

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0720/80

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA CRUZ"/CAPITAL

ASSUNTO: Matrícula de Denis Marques Simões na Escola de 1º Grau, sem idade legal.

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 595/81 - CEPG - Aprov. em 15/05/81

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 06/3/80, o Sr. Diretor Geral do Colégio "Santa Cruz", em ofício encaminhado ao CEE, informou que Denis Marques Simões, nascido a 20/2/73, esta freqüentando a 2ª série do ensino de 1º grau por demonstrar achar-se apto para cursar a referida série. Informou que o menor em apreço freqüentou a 1ª série do Colégio "Rainha da Paz" sem ter idade legal e contrariando disposições da Deliberação CEE nº 22/77. A direção do Colégio "Santa Cruz" solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de Denis Marques Simões, o qual demonstrou maturidade emocional e conhecimentos evidenciados através de "testes de escolaridade".

1.2 - Acompanha o protocolado o histórico escolar do interessado, expedido pelo Colégio "Rainha da Paz", em 10/1/80, informando a freqüência de Denis na 1ª série do 1º grau, em 1979, com o seguinte rendimento escolar: Comunicação e Expressão: B; Iniciação às Ciências: A; Integração Social e Educação Moral e Cívica: B; Educação Física: A.

1.3 - Em 1980, o Colégio "Rainha da Paz" encaminhou a este Conselho pedido de autorização de matrícula de Denis Marques Simões na 1ª série do 1º grau. Essa solicitação deu origem ao Processo CEE nº 0720/80 que motivou o Parecer CEE nº 2.083/80, aprovado pelo Pleno em 18/12/80. Como a matrícula fora irregular pelo descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77, a Câmara do Ensino de Primeiro Grau aplicou a orientação oriunda do Parecer CEE nº 330/70 que concluía pela nulidade da matrícula. Referido Parecer explicitava ainda que "Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve

a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder a avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno esta em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, devera retomar a 1ª série em 1980". A conclusão do Parecer CEE nº 2083/80 foi nesse sentido.

1.4 - O aluno não foi submetido a verificação de conhecimentos pela SE e transferiu-se para o Colégio "Santa Cruz" onde se matriculou na 1ª série. Como o Colégio verificou a escolaridade do menor, colocou-o na 2ª série, aguardando pronunciamento deste Conselho.

## 2. APRECIAÇÃO

2.1 - Trata-se de convalidação da matrícula de Denis Marques Simões, admitido na 1ª série do Colégio "Rainha da Paz" sem idade legal e transferido para o Colégio "Santa Cruz" onde frequenta, no corrente ano letivo, a 2ª série do 1º grau.

2.2 - O Colégio "Santa Cruz", embora tendo matriculado o aluno na 1ª série sem que fosse cumprido o disposto na Conclusão do Parecer CEE nº 2083/80— submeteu-o a verificação de conhecimentos considerando o menor apto a matricular-se na 2ª série. Alega que o interessado concluiu a 1ª série no Colégio "Rainha da Paz", tendo evidenciado ótimo rendimento escolar.

2.3 - A Deliberação CEE nº 20/80 delegou as Delegacias de Ensino a possibilidade de autorizar a matrícula de aluno sem idade legal na 1ª série do 1º grau no caso de existirem vagas após o atendimento, em caráter prioritário, dos candidatos com 7 anos completos ou a completar até o dia marcado para o início do ano letivo e daqueles que completarem 7 anos até 31 de dezembro do ano da matrícula.

2.4 - No caso em tela, o aluno cursou a 1ª série embora irregularmente e obteve aprovação.

2.5 - A Câmara de Ensino do 1º grau tem, em caráter excepcional, convalidado matrícula na 1ª série embora os pedidos não tenham entrado nas Delegacias dentro do prazo estipulado pela Deliberação CEE nº 20/80.

2.6 - Considerando que o aluno foi aprovado na 1ª série do Colégio "Rainha da Paz", fazê-lo cursar novamente essa série no Colégio "Santa Cruz" não será psicologicamente aconselhável.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Denis Marques Simões na 2ª série do Colégio "Santa Cruz", em 1980, alterando-se, portanto, a Conclusão do Parecer CEE nº 2083/80 no que diz respeito ao supracitado aluno.

São Paulo, 19 de abril de 1981

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente